



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 16/07/2013	PROPOSIÇÃO Projeto de Lei Complementar 238, de 2013			
	AUTOR LUIZ FERNANDO FARIA		Nº PRONTUÁRIO 256	
1() SUPRESSIVA 2() SUBSTIT 3(x) MODIFICATIVA 4() ADITIVA 5()SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO 4º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
EMENDA MODIFICATIVA N.º 1 (Plenário)				
<p>Dê-se aos artigos 4º e 5º do Projeto de Lei Complementar nº 238, de 2013, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 4º Fica a União autorizada a adotar, nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições:</p> <p>I - quanto aos juros, serão calculados e debitados mensalmente, à taxa efetiva de até quatro por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;</p> <p>II - quanto à atualização monetária, será calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao segundo mês anterior ao de sua aplicação, ou outro índice que venha a substituí-lo.</p> <p>§ 1º Os encargos calculados na forma dos incisos I e II do <i>caput</i>, cujo somatório exceder à variação da taxa SELIC no segundo mês anterior ao de sua aplicação, deverão ser substituídos, para todos os efeitos, pela referida taxa.</p> <p>§ 2º No caso de cumprimento integral pelos estados das metas mencionadas nos incisos I e II do art. 2º da Lei 9496, de 11 de setembro de 1997, a taxa de juros citada no inciso I será no máximo de dois por cento.</p> <p>§ 3º Para aqueles municípios que estejam adimplentes nos respectivos contratos de refinanciamento da dívida, a taxa de juros citada no inciso I será no máximo de dois por cento.</p> <p>§ 4º O limite atual de comprometimento da receita líquida real (RLR) para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao dispêndio da dívida refinanciada</p>				



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

atualmente aplicado pelos estados e municípios será reduzido em 33% (trinta e três por cento), observado que a disponibilidade de recursos decorrente desse novo limite deverá ser destinada exclusivamente a investimentos.

§ 5º Eventual saldo devedor resultante da aplicação do disposto no artigo 3º da Lei 9496, de 11 de setembro de 1997, poderá ser refinanciado nas mesmas condições previstas nesta lei, em até 240 (duzentos e quarenta) meses, em parcelas iguais e sucessivas.

§ 6º Fica a União autorizada a adotar o IPCA para fins de atualização monetária nos contratos de cessão de créditos em vigor, relativos a receita futura de royalties e participações especiais de petróleo, energia elétrica, minérios e recursos hídricos, na forma do inciso II deste artigo.”

§ 7º As condições e impactos previstos nos incisos I e II e §§ 1º, 2º, 3º e 4º serão retroativos a 01 de janeiro de 2013.

“Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Justificação

Esta emenda visa a aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Governo federal ao Congresso Nacional.

Pela proposta do governo federal, os juros reais caem de em média 7,3% ao ano para 4% ao ano. O indexador da dívida deixa de ser o Índice Geral de Preços (IGP-DI) e passa a ser o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA) ou a taxa básica de juros, Selic, o que estiver mais baixo. No projeto de lei complementar, ficou mantido o limite atual de 13% de comprometimento da receita líquida real.

Com relação à proposta de troca do índice de correção monetária do saldo devedor da dívida, do IGP-DI para o IPCA, julgamos tratar-se de medida oportuna e adequada ao contexto das arrecadações estaduais e municipais, uma vez que boa parte da base de produtos e serviços sobre os quais ocorre a incidência do ICMS e do ISSQN, principal fonte das rendas estaduais e municipais respectivamente, utiliza o IPCA na métrica utilizada para verificação do comportamento de preços. Devemos ressaltar também que o IPCA é o índice utilizado pelo governo federal como índice oficial para medir a inflação no país. Essa troca também se justifica para os contratos de cessão de crédito com base em recebimentos futuros de royalties e participação especial de petróleo, energia, minérios e recursos hídricos em que a União faça parte.

Quanto aos juros contratuais, os acordos foram celebrados num momento econômico de elevadas taxas de juros nominais e reais, refletindo também em termos de expectativas, a manutenção deste cenário. Mas, ao contrário, o que vivenciamos atualmente no Brasil, mesmo em termos de perspectivas, é um cenário de manutenção



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

dos atuais níveis das taxas de juros, cenário esse corroborado pelo Banco Central na definição da taxa SELIC, atualmente em 7,25% a.a., menor nível da história. As projeções para os juros futuros no país indicadas pelo mercado financeiro, também corroboram essa tendência.

A taxa de juros real implícita no cômputo da SELIC, balizadora da remuneração da maioria dos títulos públicos federais, considerando uma inflação estimada em torno de 5% a.a. (a inflação pelo IPCA de 2012 foi de 5,85%) gira em torno de 2% aa.

Portanto, diante do cenário econômico atual, e considerando ainda os custos de carregamento do endividamento do governo central, poder-se-ia considerar a taxa efetiva entre 2 e 4% a.a.. Para os entes da federação que estiverem adimplentes em relação ao Programa de Ajuste Fiscal e que contribuem para a manutenção do equilíbrio fiscal do país, a taxa proposta é de 2% aa.

Quanto ao dispêndio com a dívida, a proposta de redução do desembolso da Receita Líquida Real em 33% (trinta e três por cento) sobre os atuais limites contratuais praticados, se deve ao fato de que grande parte dos Estados possui elevado montante de resíduo acumulado em seus contratos amparados pela Lei 9496/1997. Nos termos destes contratos, enquanto houver resíduo de saldo devedor, representado pelas parcelas das prestações não pagas em face do limitador em comento, ou enquanto a dívida financeira for maior que sua Receita Líquida Real o ente da federação pagará o limite de desembolso da Receita Líquida Real fixado no respectivo contrato de refinanciamento. A redução no dispêndio com os juros da dívida prevista no inciso I do art. 4º viabilizam a redução do desembolso de 33% da RLR, sem alterar a sustentabilidade do endividamento.

Portanto, em linha com as medidas anticíclicas adotadas pelo governo central para fomentar a economia, propõe-se a redução do percentual de comprometimento dos contratos, a fim de propiciar ganhos fiscais no curto prazo, abrindo margem à ampliação do investimento nos estados e municípios. Essa redução seria facilmente absorvida em termos do endividamento da União, haja vista os indicadores do país, em especial, os macroeconômicos.

ASSINATURA

